

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

E

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
GIUSEPPE LAPORTE
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DE INQUÉRITO

Prezado Senhores,

Com meus cordiais cumprimentos, segue em anexo a **Manifestação 697264082024-1, junto ao Procon Estadual (Ministério Público de Minas Gerais) referente ao relacionamento de consumo em prol da COLETIVIDADE, considerando que existe uma questão além da denúncia apresentada, que trata referente aos Direitos dos Consumidores, ou seja, a população de Conselheiro Lafaiete.**

Após protocolo junto ao PROCON Estadual, foi recomendado o envio-protocolo junto a 05ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, para o Promotor de Justiça Dr. Glauco Pelegrino, no qual foi realizado no dia 12 de agosto de 2024.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 175 e incisos, a prestação de serviços públicos, incumbindo aos governantes uma obrigação de fornecê-los direta ou indiretamente, à luz dos princípios orientadores da administração pública. Se prestado de forma indireta, como no caso do transporte coletivo

Embora não esteja apresentado de forma discriminada, serviço está definido no Código de Defesa e Proteção do Consumidor – CDC, como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração” (artigo 3º, parágrafo 2º). Partindo desse entendimento, presume-se que há uma relação de consumo entre a prestação de serviço público oferecida mediante remuneração e aquele que dela se utiliza. Nesse sentido, o consumidor-usuário do serviço público de transporte coletivo, que é prestado sob condição de pagamento de tarifa, estão protegidos pelas normas do Código consumerista.

Além disso, o CDC define como um dos princípios da Política Nacional de relações de Consumo a “racionalização e melhoria dos serviços públicos” (art. 4º, inciso VII). Também determina uma prestação adequada desses serviços, como direito básico do consumidor, conforme dispositivo do art. 6º, inciso X. O Código impõe aos órgãos públicos e todos aqueles que empreendem serviços públicos essenciais, como definidos no caput do artigo 22, a obrigação de fornecê-los de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob o risco de reparação dos danos causados, em casos de descumprimento (art. 22, parágrafo único).

O Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, por sua vez, inserido no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, determina que os mesmos sejam prestados com regularidade, frequência e pontualidade de forma a atender às necessidades dos usuários. Pelo exposto é possível notar que o direito de acesso e

utilização ao transporte público coletivo não advém do simples pagamento da tarifa, mas precipuamente de uma garantia constitucional inserta no princípio da dignidade da pessoa humana.

Código de Defesa e Proteção do Consumidor no serviço público de transporte coletivo, prestado de forma indireta, por meio de concessão, identificando em diversos dispositivos a garantia dos direitos dos seus usuários. É notória a relação de consumo entre este tipo de serviço e as pessoas que dele se utilizam, tendo estes, portanto, os seus direitos tutelados pelo CDC.

Neste sentido solicito a leitura do mesmo na próxima Sessão Ordinária, bem como inclusão nos autos da Comissão Processante de Inquérito (CPI) já que o tema abrange toda população de nossa querida Conselheiro Lafaiete.

Sendo para o momento,

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente

TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRAL

Data: 12/08/2024 17:16:34-0300

Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Talysson Amarílio de Andrade Zebal

AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON-MG).

Eu, **Talysson Amarílio de Andrade Zebral**, brasileiro, divorciado, empresário, residente a Rua Mário Zebral, 191 – Museu, Conselheiro Lafaiete – Minas Gerais, inscrito sob CPF: 087.792.406-66, Documento de Identidade MG 9.302.766 SSPMG, que esta subscreve, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei 8.078/90), Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU - Lei 12.587/12), Lei de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (Lei 8.987/95) e Lei dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública (Lei 13.460/17), como **CONSUMIDOR – CIDADÃO**, vem propor:

DENÚNCIA EM DEFESA DA COLETIVIDADE

com pedido de urgência

em face da **VIAÇÃO UMUARAMA LTDA**, CNPJ nº 76.354.281/0045-63, endereço: Rodovia Br-040, 24373 - Complemento: Km 628 - Bairro: Santa Cruz, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP: 36.407-330; e do **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob no. 19.718.360/0001-51, com sede nesta cidade, na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro, CEP 36.400-000, pelas razões de fato e de direito deduzidas sistematicamente no corpo do presente documento.

SÍNTESE DA DEMANDA

1 - A presente demanda tem o objetivo de ajustar a prestação do serviço concedido de transporte público por ônibus no município do Conselheiro Lafaiete aos parâmetros previstos na lei, na defesa de direitos de consumidores e da moralidade administrativa, permitindo-se, com isso, incremento significativo nos níveis de mobilidade urbana da população lafaietense, ressaltando que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor asseguram o direito à prestação adequada e eficiente dos serviços públicos, cuja violação enseja o dever de reparar os prejuízos causados aos usuários, de forma coletiva e individualmente considerados.

2 - Com efeito, todo o histórico da prestação do serviço aponta para a construção de um modelo de prestação ineficiente e de baixa qualidade. Mesmo após a licitação de 2021, onde Conselheiro Lafaiete chegou a ficar sem transporte público problemas ainda continuam recorrente, sendo notícia em todo Brasil.

3 – Com efeito, como o município administra o transporte público da cidade sem nenhuma transparência, vejamos, o usuário Talysson Amarillo de Andrade Zebral em **06/12/2023** através do **protocolo de número 0013347/2023 (em anexo)**, solicitou diversas informações de caráter público acerca do contrato de concessão um direito além do cidadão, de caráter de consumo, desrespeitando ainda a Lei de Acesso à Informação, principalmente sobre pontos chaves como origem x destino das linhas de ônibus, composição tarifária entre outros. Tornando o contrato uma verdadeira “caixa-preta” no que se refere ao direito do consumidor

4 – A reclamação dos usuários são frequentes principalmente ao que se refere: precariedade no sistema do transporte, falta de linhas (integração entre bairros), não cumprimento dos horários, poucos horários implicando diretamente na vida do cidadão principalmente trabalhadores e estudantes, aos domingos dia que seria de lazer praticamente quase não existe transporte, tratamento descortês por parte dos prestadores de serviços e sem falar que a frota não conta com acessibilidade onde existem demandas. Tudo isso compromete a qualidade do serviço público e o direito do consumidor e da coletividade.

5 - O cidadão tem direito a um transporte público limpo, pontual e com manutenção e lotação adequadas. O serviço deve seguir os seguintes padrões de qualidade:

Modicidade tarifária: o governo deve buscar formas de baratear a tarifa. Isso pode ser feito por meio de receitas ou impostos que financiem a cobertura desses custos, como subsídios, entre outros.

Continuidade: as pessoas têm o direito de se deslocar em qualquer local e hora, sem interrupções, por isso o transporte público deve ser contínuo, 24 horas por dia.

Eficiência: o serviço de transporte público deve alcançar o melhor resultado com o menor gasto de recursos possível.

Segurança: a integridade física e jurídica do usuário precisa ser garantida durante todo o deslocamento;

Atualidade: as técnicas, equipamentos e instalações do serviço de transporte devem ser modernos e sempre melhorados;

Generalidade: o atendimento deve ser o mais abrangente possível (pessoas de todas as rendas, idades, raças, orientações sexuais etc.);

Cortesia: os usuários devem ser atendidos com gentileza, especialmente nos casos de auxílio no embarque e desembarque de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Acessibilidade: todos precisam ter autonomia nos deslocamentos desejados. As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida têm direito a veículos, pontos de parada, estações e terminais acessíveis. Em caso de deficiência visual, o usuário pode estar acompanhado de cão-guia e deve receber atendimento prioritário.

6 - O cidadão lafaietense é refém de um sistema de transporte caótico e ineficiente que faz questão de evidenciar o descaso com os consumidores, não só os usuários são prejudicados pela total ineficiência do serviço de transporte coletivo, a péssima

qualidade do transporte coletivo de Conselheiro Lafaiete, reflexamente, provoca o aumento do número de automóveis e motocicletas particulares no trânsito.

7 – Após o prazo de solicitação sobre as informações do contrato de concessão do transporte público, o usuário lançou uma pesquisa através de postagem nas redes sociais (Instagram e Facebook) visando entender as demandas da população, **já que não existe um canal claro de reclamações por parte da concessionária e da prefeitura municipal.** Semanalmente vemos vereadores usar a tribuna e apontar claramente a insatisfação da população perante a concessão do transporte público.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

A leitura dos fatos trazidos à baila deixa evidente que o comportamento ilícito das demandadas prejudica toda população lafaietense.

É por esse motivo que o art. 30, V, da Constituição Federal elegeu o transporte coletivo como serviço de caráter essencial. A Lei Federal nº 8.987/95, que trata sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 6º dispõe que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários”.

Logo em seguida, em seu §1º, a supracitada lei define como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.** No mesmo passo, a Lei Federal nº 7.783/89 dispõe, em seu artigo 10, que o transporte coletivo é considerado serviço essencial.

Visando proteger a parte mais fraca nas relações de consumo, a Carta da República, nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, preconiza que o Estado promoverá a defesa do consumidor. Assim é que o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990, adveio para conferir concreção à norma constitucional de eficácia limitada disciplinada no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, tecendo uma conexão direta com a Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) disciplina que:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados que desenvolvem atividades de prestação de serviços, dentre outras, entendido aquele como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração.

O Código de Defesa do consumidor também estabelece em seu artigo 2º que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Nestas condições, não se pode admitir outro estatuto regulatório além do Código de Defesa do Consumidor, para regular a relação jurídica em tela,

principalmente levando em conta que existe uma aderência forçosa do consumidor, mormente quando se sabe que não existem meios alternativos de transporte coletivo em Conselheiro Lafaiete

Resta demonstrado acima, na narrativa dos fatos, a péssima qualidade do serviço prestado pelas demandadas, o que acaba por prejudicar o andamento das atividades diárias dos usuários, uma vez que grande parte destes não dispõe de qualquer outro meio de transporte para realizar suas atividades cotidianas, tais como: ir à escola, trabalho, médico, supermercado, entre outras.

A fiscalização que é realizada pela Secretaria de Defesa Social tem se mostrado insuficiente e ineficiente para conter os abusos perpetrados por parte da concessionária, ainda sem contar com um canal de comunicação direta entre população x concessionária x prefeitura.

O supracitado artigo 30, inciso V, da Constituição Federal também prevê que compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Dai decorre o dever do Município de Conselheiro Lafaiete exigir que a empresa demandada preste um serviço eficiente e de qualidade, que observem os princípios elencados pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. Nos casos de **descumprimento, total ou parcial**, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e reparar os danos causados**, na forma prevista neste Código.

Sobre o tema, insta citar os ensinamentos de Hely Lopes Meireles:

"A fiscalização do serviço concedido cabe ao Poder Público concedente, que é o 'fiador de sua regularidade e boa execução perante os usuários. Já vimos que serviços públicos e serviços de utilidade pública são sempre serviços para o público. Assim sendo, é dever do concedente exigir sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas (art. 6º, §1º)". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35 ed. São Paulo. Malheiros Editores:2009. Pág.398)

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece ser direito do cidadão que o serviço de transporte coletivo seja essencial e de responsabilidade do Poder Público local:

CAPÍTULO IV - DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO
(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005).

Art. 186-B Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

...

§ 3º A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força da contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4º A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do Poder Público, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

§ 5º As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais do transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir as diretrizes orçamentárias, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

§ 6º Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 7º O Município cuidará para que todos os cidadãos tenham transporte coletivo.

§ 8º Dever-se-á buscar a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

§ 9º A cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo serão avaliadas pelo Conselho Municipal de Transportes e Trânsito, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato.

§ 10 O planejamento de serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V - participação da sociedade;
- VI - preservação do patrimônio cultural e natural.

§ 11 O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Por sua vez, resta claro que o Município de Conselheiro Lafaiete realiza a fiscalização de maneira ineficiente, contrariando os princípios da administração pública e contribuindo para o caos do sistema de transporte coletivo oferecido em Conselheiro Lafaiete.

É evidente que essa situação não pode continuar, já que macula o princípio da dignidade da pessoa humana, eleito princípio fundamental da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e elencado pelo Código de Defesa do Consumidor como direito básico e fundamental do consumidor.

Manifesto que, com a perpetuação dessas práticas ilícitas, os consumidores sofrem diariamente danos à sua saúde mental. Depender de um serviço público ineficiente para exercer o direito de locomoção afeta o bem estar da população e, reflexamente, todos os demais direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Sobre o tema dispôs com maestria Frederico V. M. Bussinger:

“O transporte deve ser tomado ao mesmo nível do trabalho, da habitação, da educação, da saúde, do lazer, do ir e vir, do associar-se e do participar do Governo. Mas se deve observar que ele é um direito-meio. Ele influencia e condiciona os demais. Se o direito ao transporte não estiver garantido, vários outros serão apenas letra morta da Constituição ou Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para quem gasta quatro horas diárias em transporte, fazendo dois ou três transbordos, apertando-se como sardinha em lata, cheirando axilas alheias, sujeitando-se a fumaça, vento, chuva, calor etc., sofrendo centenas de ciclos diários de frenagens-arranques, presenciando ou participando de bate-bocas sob constante insegurança e gastando significativa parcela de seu salário com o transporte, de que adianta um emprego do outro lado da cidade? Ou para que serve uma casa ou apartamento num conjunto habitacional na distante periferia? Que ânimo encontra, ao regressar do trabalho, para compartilhar a vida familiar ou social com a vizinhança. Como está sua psique? Que disposição tem a população nessas condições, para ter uma vida sindical e política, exercitando plenamente seu papel de cidadão? Sendo um direito da população e do cidadão, o transporte coletivo precisa ser garantido, razão pela qual o Estado deve passar a tratá-lo como dever seu, quer opere, quer apenas gerencie.”⁴ (grifo nosso)

Na presente denúncia decorre da necessidade de garantir um serviço adequado e eficiente, dando um basta ao abuso de poder e às arbitrariedades cometidas pelas demandadas contra os consumidores.

DO DANO MORAL COLETIVO

Diante de todo o exposto, cumpre-nos apontar neste momento, o dano contínuo que toda a população cuiabana vem sofrendo de maneira difusa, o que justifica o ressarcimento no âmbito moral.

Nesse sentido, há previsão para reparação por dano moral na Constituição Federal em seu art. 5º, V e no próprio Código de Defesa do Consumidor art. 6º, VI e VII.

Há ainda disposição na Lei nº 7.347/85, em seu art. 1º, prevendo a reparação de danos morais, in verbis:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados” - grifo próprio.” [grifei]

A má qualidade na prestação do serviço de transporte coletivo em Conselheiro Lafaiete não é recente e tampouco desconhecida das demandadas: trata-se de fato **público e notório**. Desta forma e diante de todos os fatos relatados, resta comprovado o prejuízo social acarretado pelas condutas perpetradas pelas demandadas.

Por tratar-se de serviço público de caráter essencial, as falhas no fornecimento geraram e continuam gerando inúmeros transtornos aos usuários do transporte coletivo municipal. As condutas lesivas praticadas repetidamente pelas demandadas (falta de acessibilidade nos carros, falta de horários regulares, falta de ônibus noturno, atrasos, tempo excessivo de espera no ponto de ônibus, maus tratos por parte dos cobradores e motoristas, entre outras), geram aos usuários sentimentos como: transtorno, constrangimento, receio, decepção, humilhação, aborrecimento e desconforto.

Tais condutas constituem verdadeira afronta ao consagrado princípio da **dignidade da pessoa humana**, uma vez que o transporte coletivo municipal é o único meio de transporte utilizado por inúmeros cidadãos deste Município, que não tem outra opção a não ser o transporte coletivo precariamente oferecido pelas demandadas.

Segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto, o dano moral coletivo é fruto de relações e conflitos multiformes e amplificados no universo social de uma sociedade massificada, geradores de interesses da coletividade que necessitam de uma estrutura jurídica, material e processual necessária e adequada à sua defesa. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2 ed. São Paulo: LTr Editora, 2007. Pág. 125).

Com maestria leciona:

"A observação do orbe social demonstra, com clareza, que determinadas coletividades comungam de interesses essenciais, fundados que são em valores afetos à dignidade edificada e compartilhada no seu âmbito, por todos os que a integram, podendo-se afirmar, nesse passo, que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, mas também o são os grupos sociais, ou seja, as coletividades, que titularizam direitos. É acertado dizer, assim, que certas condutas antijurídicas atingem injustamente interesses de relevância social titularizados por certas coletividades, de maneira suficiente a produzir a reação do sistema jurídico quanto à repressão e sancionamento de tais atos. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2 ed. São Paulo: LTr Editora, 2007. Pág.127)

Portanto, os fatos apresentados na presente ação afrontam os mandamentos do direito pátrio e ofendem o patrimônio imaterial de toda a coletividade.

A péssima qualidade do transporte coletivo reflete negativamente na qualidade de vida dos cidadãos, que são reféns de um sistema de transporte caótico, ineficiente e inoperante. A ineficiência da fiscalização da Prefeitura Municipal e a comprovada resistência em fornecer dados de maneira clara para os cidadãos que a o executivo municipal só demonstra conveniência e falta de priorizar o cidadão, por tudo, a COLETIVIDADE.

Demais disso, para muito além da reparação da dor e da revolta que afetam um número indeterminado de usuários, é imperioso atentar para o caráter pedagógico da condenação pelo dano moral coletivo.

Nesse sentido, observa Xisto Tiago de Medeiros Neto, citando Leonardo Roscoe Bessa:

Coube a Leonardo Roscoe Bessa a melhor tradução e interpretação dessa peculiar e essencial característica do sistema de tutela a direitos coletivos de natureza extrapatrimonial, assim explicitando, com clareza e objetividade: **A condenação judicial por dano moral coletivo é sanção pecuniária, com caráter eminentemente punitivo, em face da ofensa a direitos coletivos ou difusos nas mais diversas áreas (...).** O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual (art. 13 da Lei n. 7.347/85), foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social. (...) Especificamente em relação à posituação do denominado dano moral coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística,

relações de consumo e outros bens que extrapolam o interesse individual.

Com efeito, a sanção civil adquire contorno de instrumento apto a desestimular a continuação da atividade abusiva, na medida em que somente a perda patrimonial faz com que grandes sociedades empresariais sintam-se coagidas a obstar determinada prática ilícita.

Dessa forma, a conclusão que se extrai do ordenamento jurídico é uma só: **o consumidor merece respeito e não pode ser submetido a situações desgastantes e humilhantes, como vem ocorrendo com os usuários do transporte coletivo de Conselheiro Lafaiete.**

Insta trazer à baila julgados em alguns Tribunais reconhecendo o dano moral coletivo:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS - ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - FAUTE DU SERVICE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE -- RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade da administração pública pela 'faute du service' é subjetiva e está subordinada à prova dos danos e do nexo de causalidade entre a ausência ou má prestação do serviço público e o evento danoso. (TJ/MG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.05.228243-2/002, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Silas Vieira, julgado em 24/09/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. Os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva sua responsabilidade frente aos clientes. Defeituosa a prestação do serviço, é devida a reparação do dano moral. Ao fixar o valor da indenização, deve o julgador ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o quantum indenizatório definido tenha caráter pedagógico, para que atos semelhantes não mais venham a ocorrer. (TJ/AC, Apelação Cível nº 2009.001802-8, Câmara Cível do TJ do Acre, rel. Des. Izaura Maia, julgado em 19/11/2009). CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. SÍTIO VIRTUAL DE RELACIONAMENTO. OFENSA À HONRA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. A ofensa à honra e à moral de várias pessoas veiculada por meio de sítio de relacionamento virtual configura dano moral coletivo, cabendo indenização. (TJ/RO, Apelação Cível nº 0004301-96.2008.8.22.0009, rel Des. Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgado em 03/02/2011).

No caso em tela, por se tratar de lesão multitudinária, o que deve ser observado para alcançar-se a dimensão da reparação desejada, é a soma dos danos

sofridos individualmente por cada um dos usuários de transporte coletivo desse Município, que no caso das demandadas tal soma é bastante expressiva. Por isso a importância de que seja cobrada reparação a título coletivo, através de ação civil pública:

“É preciso enfatizar a importância da ação coletiva como instrumento útil para solver judicialmente questões que atingem um número infindo de pessoas, a todas lesando em pequenas quantidades, razão pela qual dificilmente serão propostas ações individuais para combater a lesão. Se o forem, apenas concorrerão para o aumento insuperável das demandas, a demorar ainda mais a prestação jurisdicional e concorrer para a negação da Justiça pela lentidão, de que tanto reclama a sociedade. A ação coletiva é a via adequada para tais hipóteses, e por isso deve ser acolhida sempre que presentes os pressupostos da lei, que foi propositada e significativamente o de liberar o sistema dos entraves da ação individual, pois pretendeu introduzir no nosso ordenamento medida realmente eficaz. (STJ, RESP nº 235.422-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19.10.2000, DJ de 18.12.2000-RSTJ 146/357).

Conforme dito anteriormente, a indenização por dano moral coletivo tem caráter pedagógico e justamente por tal motivo, deve ser efetivamente onerosa para o infrator.

DOS PEDIDOS

- 1- Sejam tornadas medidas legais cabíveis conforme Lei Orgânica do Ministério Público;
- 2- Obrigar as requeridas a fornecerem, ininterruptamente, de forma eficaz, com qualidade e cortesia o serviço de transporte coletivo em Conselheiro Lafaiete sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada reclamação registrada junto ao Ministério Público Estadual, à Ouvidoria do Município ou perante o PROCON Municipal;
- 3- Obrigar o Município de Conselheiro Lafaiete a fiscalizar efetivamente e diariamente o serviço de transporte coletivo municipal, aplicando as penalidades previstas nas legislações vigentes, encaminhando mensalmente a este juízo o relatório de penalidades aplicadas e disponibilizando no portal (site

da prefeitura), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);

- 4- Obrigar o Município de Conselheiro Lafaiete e a empresa requerida a divulgarem permanentemente, por meio de seu sítio eletrônico, cartilhas, cartazes fixados nos Pontos de Parada e nos ônibus os deveres dos motoristas, cobradores e do pessoal de operações que exercem atividade junto ao público, bem como informarem o consumidor sobre o direito de reclamação junto à Ouvidoria Municipal, Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e PROCON, informando os respectivos telefones, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 5- Que sejam fornecidas no site da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, todas informações referentes a concessão do transporte público, **conforme solicitações realizadas à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete** garantindo amplo acesso dos consumidores, ou seja, também aos cidadãos.

REQUERIMENTOS FINAIS

Em consonância com todo o exposto requeremos:

1 – A citação das requeridas para, querendo, contestar a denúncia no prazo legal, sob pena de revelia e confissão sobre a exposição fática;

2 - Obrigar as requeridas a fornecerem, ininterruptamente, de forma eficaz e com qualidade e cumprindo todo contrato firmado o serviço de transporte coletivo em Conselheiro Lafaiete, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada reclamação registrada junto ao Ministério Público Estadual, à Ouvidoria Municipal e PROCON;

3 - Obrigar o Município de Conselheiro Lafaiete a fiscalizar efetivamente e diariamente o serviço de transporte coletivo municipal, aplicando as penalidades

previstas nas legislações vigentes, encaminhando mensalmente a este juízo o relatório de penalidades aplicadas disponibilizando no portal (site da prefeitura), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);

4 - A inversão do ônus da prova quanto aos fatos relacionados sobre as relações de consumo, conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

5 - A desconsideração da personalidade jurídica da concessionária, para fins de indenização por danos morais coletivos, conforme o disposto no art. 28 caput do Código de Defesa do Consumidor se cabível.

Nestes termos

Pede e espera natural deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 11 de agosto de 2024.

 Documento assinado digitalmente
TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRAL
Data: 11/08/2024 21:05:22-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Talysson Amarilio de Andrade Zebal

CPF: 087.792.406-66